



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 04 de outubro de 2017.

Ofício C- nº 192/2017 Envia Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 003/2017.

Proc 647-AQ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2017, que dá nova redação ao § 1º, do art. 275, da Lei Orgânica do Município.

O texto legal na sua origem, a ser alterado, prevê que o “*Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local*”. Conforme se observa, Nobres Edis, o Executivo Municipal, com relação ao Serviços de Transporte Coletivo local, *sempre* estará limitado aos critérios do Plano Diretor, principalmente, quanto às fixações do percurso, da frequência e da tarifa, uma vez que o texto original da Lei Orgânica assim determina.

O que se propõe, através do presente Projeto de Emenda, é que o percurso, frequência e tarifa sejam elementos a serem observados e fixados, no Processo Licitatório que sucede aos Editais, segundo determina a Lei Federal nº 8.666/93, dando assim, maior flexibilidade e agilidade ao Poder Público Municipal, nas suas ações ligadas ao serviço de transporte coletivo local.

Assim, Senhor Presidente e, Nobres Edis, aguarda-se seja recebido e aprovado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, formulando o seu parecer e conselho para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, considerações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA
Nº 003/2017**

**Dá nova redação ao § 1º, do art.
275, da Lei Orgânica do
Município.**

Art. 1º O § 1º, do art. 275, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 275

§ 1º O Executivo Municipal definirá, no devido Processo Licitatório, o percurso, a frequência e, a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTES

Art. 272. O transporte é um direito fundamental do Cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários tipos de transportes.

Art. 273. Fica assegurado acesso às informações sobre o Sistema de Transporte.

Art. 274. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 275. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do Sistema de Transporte local.

§ 1º O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e a execução do Sistema serão feitas de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 276. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, se estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

CAPÍTULO IX

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 277. O Poder Público promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política apropriada e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei, criando, para tanto, o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A Lei definirá, também, os direitos básicos e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa dos consumidores, de assistência jurídica e policial especializadas e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 278. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor garantirá a pesquisa, informação, divulgação e orientação aos munícipes.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 279. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os serviços faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do Povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo Rádio e pela Televisão.

Art. 280. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 281. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 282. Nos dez (10) primeiros anos após a promulgação da Lei Orgânica, o Município investirá nunca menos que quatro por cento (4%) dos recursos a que se refere o artigo 209, desta Lei, visando a combater e a eliminar o analfabetismo no território de Guaratinguetá, conforme determina o exposto no artigo 60, Das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 283. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 284. No Município de Guaratinguetá é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 285. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As Associações Religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 286. Os Servidores Municipais da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional que sejam estáveis, nos termos do artigo 19, Das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, deverão ter essa condição declarada por Portaria exarada pela respectiva Autoridade Superior e conseqüentes anotações em seus prontuários.

Art. 287. Até a promulgação da Lei Complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de sessenta e cinco por cento (65%) do valor da Receita corrente, com o Pessoal Ativo e Inativo do Município, limite este a ser alcançado, no máximo, em cinco (5) anos, de um quinto (1/5) por ano.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 92/2017 - JUR

Data: 10/10/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto Emenda Lei Orgânica nº 003/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra dá nova redação ao § 1º, do artigo 275, da Lei Orgânica do Município.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

Taciane Garcia Florindo
Procuradora Jurídica